SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204809 - PB (2026/0095619-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	AILTON JOSE PEREIRA
ADVOGADO	:	LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - PB018895
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DECISÃO DE INADMISSÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE. DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui unidade incindível, impondo ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ. As razões do agravo limitaram-se a afirmar, de modo genérico, tratar-se de valoração jurídica da prova e não de reexame fático, sem realizar cotejo concreto com as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, o que revela deficiência de impugnação específica ao óbice aplicado.

3. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60704037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 59984c97-715a-4a2d-8ce9-6a93e9a5cbc0

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 59984c97-715a-4a2d-8ce9-6a93e9a5cbc0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204809 - PB (2026/0095619-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	AILTON JOSE PEREIRA
ADVOGADO	:	LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - PB018895
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DECISÃO DE INADMISSÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE. DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui unidade incindível, impondo ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ. As razões do agravo limitaram-se a afirmar, de modo genérico, tratar-se de valoração jurídica da prova e não de reexame fático, sem realizar cotejo concreto com as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, o que revela deficiência de impugnação específica ao óbice aplicado.

3. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AILTON JOSÉ PEREIRA contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 833-837).

Documento eletrônico VDA60704370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:45
Código de Controle do Documento: 2e69b1b5-baa3-4385-b8ef-d4684100f8f2

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso nas sanções dos arts. 315 e 80 do Código Penal Militar.

No presente recurso, alega que a condenação por uso de documento falso sem perícia, baseada em cópias digitalizadas de atestados médicos, exige apenas a análise jurídica da validade da prova e não o reexame do acervo probatório, razão pela qual não incide sobre o caso o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Afirma que é possível a revaloração jurídica da ausência de perícia grafotécnica, fato reconhecido pelas instâncias ordinárias, para a aplicação dos arts. 158 do CPP e 328 do CPPM, por se tratar de matéria estritamente normativa delineada no acórdão recorrido.

Defende que o acórdão atribuiu validade probatória a documentos não periciados, contrariando os arts. 158 do CPP e 328 e 439, *b* e *e*, do CPPM, configurando erro de direito na valoração da prova e violação direta de lei federal.

Requer o provimento do agravo para admitir o recurso especial a fim de reformar a condenação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 851-854.

Parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do agravo, por ausência de impugnação suficiente ao fundamento de inadmissão (Súmula n. 182 do STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento.

A decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, incumbindo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos aptos a ampará-la, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60704370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:45
Código de Controle do Documento: 2e69b1b5-baa3-4385-b8ef-d4684100f8f2

Entretanto, a parte agravante não impugnou de forma específica o fundamento central adotado para a inadmissão do recurso, tendo se limitado a reiterar as razões já expendidas no especial e a sustentar, de maneira genérica, a possibilidade de revaloração jurídica da matéria, sem demonstrar, concretamente, como a tese recursal poderia ser apreciada sem afastar ou revisitar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

É firme a jurisprudência esta Corte Superior de Justiça ao estabelecer que não basta à parte afirmar, em abstrato, que a matéria possui natureza exclusivamente jurídica. Impõe-se demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, à luz da tese recursal deduzida e das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, que a análise da insurgência prescinde do reexame do conjunto probatório.

Ausente, portanto, dialeticidade recursal, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:45
Código de Controle do Documento: 2e69b1b5-baa3-4385-b8ef-d4684100f8f2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0095619-0

AREsp 3.204.809 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08075633120208152002 80756331202081520 02

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AILTON JOSE PEREIRA
ADVOGADO	:	LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - PB018895
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL MILITAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:09:46
Código de Controle do Documento: 3BCE6DCB-2744-4589-B8D8-D496E8735F1F